



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

SOLICITAÇÃO DE COMPRA DE MATERIAL/SERVIÇOS Nº 2025/3407

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS

ASSUNTO: COMPRA EMERGENCIAL

OBJETO: PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Departamento de Compras solicita à PGM análise e emissão de parecer sobre possibilidade de compra emergencial de instituição de acolhimento institucional por determinação judicial no processo nº 5002940-71.2024.8.21.0155.

Justifica a necessidade para cumprir ordem judicial no processo nº 5002940-71.2024.8.21.0155, conforme decisão:

Ante o exposto, DETERMINO o reacolhimento institucional de L. F. S., L. F. S. e O. F. S., nascidos em 12/12/2019, em entidade que disponha de equipe técnica capacitada para receber crianças com necessidades especiais, preferencialmente no Lar Padilha, onde já estiveram acolhidos anteriormente, ou outra instituição similar, às expensas do Município de Portão.

Em princípio, vale salientar, que em que pese à regra do procedimento para a contratação pública seja o licitatório e suas diversas modalidades, pautadas no Princípio da Isonomia, *in casu* trata-se de típica situação em que se faz dispensável a licitação em virtude de situação excepcional e emergencial que cumpre os requisitos do artigo 75, do inciso VIII, § 6º da Lei 14.133.

Compulsando os dispositivos supracitados, encontramos três requisitos para a caracterização da hipótese de dispensabilidade. A caracterização da situação de emergência ou segurança pública, a urgência no atendimento da situação e o risco de prejuízo à comunidade.

Segundo Marçal Justen Filho, em seu livro "Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos", 8ª edição, Editora Dialética:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. J. FILHO", is placed here.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

"A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."

Portanto, o sentido da palavra emergência deve estar relacionado diretamente com o tempo necessário à realização da licitação. A situação concreta que se apresentou foi de grandes proporções, não havendo tempo hábil a realização do processo licitatório, sob pena de causar prejuízos irreparáveis a população.

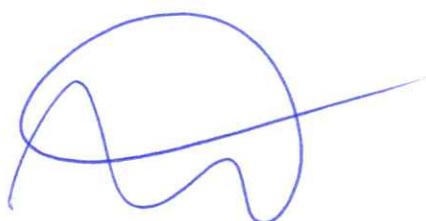
Deve, ainda, a urgência ser demonstrada objetivamente. Isto quer dizer que se deve apresentar a situação concreta apontando os riscos de possíveis danos àquela comunidade para justificar a dispensa de licitação. Fica absolutamente demonstrado o quanto critica é a situação, analisando os documentos que instruem o procedimento licitatório, bem como das razões supra expedidas.

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supracitados, é plenamente viável a contratação pleiteada, por estarem preenchidos os requisitos legais que caracterizam a situação em que é dispensável a licitação por seu caráter emergencial.

Sendo assim, opinamos pela possibilidade de compra emergencial, com base no artigo 75, do inciso VIII, § 6º da Lei 14.133, nos termos acima enunciados.

É, pois, o parecer. Entretanto, remeto para seu conhecimento e apreciação para demais considerações.

Portão, 21 de julho de 2025.



Alexandre Takeo Sato
Procurador-Geral do Município
Fone: (41) 3521-1001



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão**

Rua Cuiabá, 145 - Bairro: Centro - CEP: 93180000 - Fone: (51) 3098-5789 - Balcão Virtual 51-997566220 - Email:
frportao2vjud@tjrs.jus.br

PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO N° 5002940-71.2024.8.21.0155/RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida de proteção proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em favor dos trigêmeos L. F. S., L. F. S. e O. F. S., nascidos em 12/12/2019, em desfavor de FABIO SCHNEIDER BADI e ROSEMERI FROZA DA LUZ.

Deferiu-se o pedido inicial, determinando-se o acolhimento institucional dos infantes (evento 8, DESPADEC1).

Após relatórios técnicos favoráveis, determinou-se a desinstitucionalização dos irmãos em favor da genitora (evento 194, DESPADEC1).

Sobrevieram relatórios de acompanhamento familiar do CREAS (evento 224, OFIC1).

Diante da persistente desorganização familiar, o Ministério Público requereu o reacolhimento institucional dos infantes (evento 235, PROMOÇÃO1).

Designada audiência para oitiva da rede de proteção e da genitora, de modo a promover a análise adequada da possibilidade de acolhimento institucional (evento 237, DESPADEC1).

Realizou-se audiência, ocasião em que foi decidido pela manutenção dos protegidos sob a guarda da ré, sem prejuízo de nova análise caso sobreviessem aos autos novos elementos (evento 251, TERMOAUD1).

Sobrevieram novos relatórios técnicos de acompanhamento familiar, oriundos da APAE (evento 258, RELT1), escola (evento 261, OFIC1) e do Conselho Tutelar (evento 261, OFIC2).

O Ministério Público manifestou-se pelo reacolhimento institucional dos irmãos (evento 266, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

Decido.

O acolhimento institucional é medida de proteção prevista no art. 101, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicável sempre que os direitos reconhecidos na legislação forem ameaçados ou violados, nos termos do art. 98 do mesmo diploma legal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão

Trata-se de medida excepcional e provisória, utilizada como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, conforme dispõe o §1º do art. 101 do ECA.

No caso em análise, os protegidos foram desacolhidos em 14/03/2025, após relatórios técnicos favoráveis do CREAS e do Lar Padilha, que indicavam evolução significativa da genitora no acompanhamento sistemático realizado.

Contudo, após o desacolhimento, sobrevieram aos autos informações preocupantes acerca da situação dos infantes, notadamente quanto à possível recaída da genitora no uso de substâncias psicoativas e à negligência nos cuidados básicos com os filhos.

Em audiência realizada no dia 04/07/2025, foi oportunizada à genitora a manutenção da guarda dos filhos, com a condição de que frequentasse o grupo para mulheres dependentes no CAPS, mantivesse os atendimentos na APAE, CAPS e CREAS, e que a Rede de Proteção elaborasse relatórios semanais para acompanhamento do grupo familiar.

Ocorre que, mesmo após essa nova oportunidade concedida à genitora, os relatórios técnicos mais recentes demonstram que a situação de negligência persiste.

O Conselho Tutelar, em relatório datado de 15/07/2025 (evento 261, OFIC2), informou que a Laura continua apresentando feridas e muita coceira pelo corpo, conforme atestado pela Pediatra do Centro de Especialidades de Portão/RS. Além disso, a genitora aparentou não entender as orientações médicas necessárias para o tratamento da filha.

Ainda segundo o relatório do Conselho Tutelar, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Afonso Gomes de Carvalho observou a falta de higiene das crianças, que muitas vezes chegam à escola com as fraldas sujas e frequentemente sem tomarem banho.

Embora o relatório da APAE (evento 258, RELT2) tenha apontado uma mudança positiva no estado geral da mãe dos trigêmeos, notando que ela se apresentou mais responsável ao diálogo em comparação a encontros anteriores, tal melhora não se mostrou suficiente para garantir os cuidados básicos necessários aos infantes.

Importante destacar que os protegidos são trigêmeos de 5 anos e 7 meses, todos pertencentes ao universo do espectro autista e não verbais, o que demanda cuidados especiais e atenção redobrada.

Nas medidas de proteção, prevalecem os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor, porque o que se busca é a proteção integral do protegido. Além disso, é preciso considerar que o acolhimento institucional é medida extrema, devendo ser guardada para situações excepcionais em que há risco à integridade física e psíquica dos protegidos, o que se verifica no caso concreto.

Assim, diante da persistente situação de negligência, mesmo após diversas intervenções da Rede de Proteção e oportunidades concedidas à genitora, entendo que, neste momento, o reacolhimento institucional dos protegidos é medida que se impõe para



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão**

salvaguardar seus superiores interesses.

Ante o exposto, **DETERMINO** o reacolhimento institucional de L. F. S., L. F. S. e O. F. S., nascidos em 12/12/2019, em entidade que disponha de equipe técnica capacitada para receber crianças com necessidades especiais, preferencialmente no Lar Padilha, onde já estiveram acolhidos anteriormente, ou outra instituição similar, às expensas do Município de Portão.

1. Expeçam-se as respectivas guias de acolhimento;
2. Anote-se no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA);
3. Expeça-se de ofício à instituição acolhedora, Conselho Tutelar, CREAS, APAE e Assistência Social para realizarem diálogo intersetorial para traçar estratégias à célere reintegração familiar;
4. Intime-se pessoalmente genitora acerca da presente decisão;
5. Determino, ainda, a continuidade do acompanhamento da genitora pelo CAPS e CREAS, com remessa de relatórios mensais a este Juízo.

Comunique-se ao Conselho Tutelar para as providências necessárias quanto ao reacolhimento dos infantes.

Atribuo à presente decisão a qualidade de ofício.

Cumpra-se com prioridade absoluta (art. 152, § 1º, do ECA).

Documento assinado eletronicamente por **CAMILA OLIVEIRA MACIEL MARTINS**, Juiza de Direito, em 16/07/2025, às 16:10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10086786398v3** e o código CRC **0377ebb5**.

5002940-71.2024.8.21.0155

10086786398 .V3